

Aut- 052/2011
Proj - Lei comp. 005/2011
Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

30 14 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 060

DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO
TRATAMENTO DIFERENCIADO,
SIMPLIFICADO E FAVORECIDO À
MICROEMPRESA, À EMPRESA DE
PEQUENO PORTE E AO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido conferido ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do Município de Campina Grande, observado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º. Esta lei estabelece normas relativas:

- I. à abertura e baixa de inscrição;
- II. ao apoio à inovação tecnológica;
- III. ao acesso às compras públicas e estímulo ao mercado local;
- IV. ao estímulo ao crédito e à capitalização;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- V. ao incentivo à formalização de empreendimentos e geração de empregos;
- VI. ao regime tributário diferenciado.

§2º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de “Microempresa” e “Empresa de Pequeno Porte” estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de “Microempreendedor Individual”, a acepção estabelecida no art. 18-A, §1º da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:

- I. no caso de Microempreendedor Individual (MEI)”, a receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em cada ano-calendário;
- II. no caso de Microempresas (ME), a receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em cada ano-calendário; e
- III. no caso de Empresas de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em cada ano-calendário.

Parágrafo Único – Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante lei complementar federal, podendo ser atualizado temporariamente por Decreto Municipal até a adequação da presente Lei, desde que comprovado o envio da proposta ao Poder Legislativo.

Art. 2º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e MEI, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto por:

I - 05 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal de Campina Grande, indicados pelo Prefeito Municipal e oriundos da Secretaria de Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Administração, Secretaria de Ciência e Tecnologia e Secretaria de Saúde (NR);

II - 03 (três) representantes, das entidades representativas empresariais, sendo 01 (um) da Associação Comercial de Campina Grande, 01 (um) da Federação das Indústrias do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Estado da Paraíba, e 01 (um) de uma instituição da representação civil, específica, dos segmentos de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) (NR);

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade;

IV – 01 (um) representante do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

§ 1º. Compete ao Comitê Gestor:

I – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.

II – Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

§ 2º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida a recondução, por uma única vez (NR).

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados, os quais elaborarão em igual prazo, proposta de regimento interno a ser submetida ao Prefeito Municipal, que a aquiescendo fará publicá-la em Decreto Municipal.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**Seção I
Da Inscrição e Baixa**

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do Município de Campina Grande envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º. A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§2º. A solicitação de Alvará de Funcionamento e suas alterações para estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia que informará ao interessado:

- I. a descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II. todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III. a possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 3º. A Secretaria de Finanças dará resposta à consulta prévia no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) para o interessado ou, se for o caso, para o endereço eletrônico fornecido, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 4º. Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito Federal e Estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§1º. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§2º. Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 5º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º. O alvará provisório será cassado se, após notificação do empresário ou empreendedor, que poderá ser feita na pessoa de qualquer preposto ou funcionário do estabelecimento, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração, nos prazos por ela definidos.

§ 2º. Até o advento da regulamentação pela Secretaria Municipal de Finanças, que definirá quais serão as atividades de alto risco, serão consideradas como tal apenas as atividades que já tenham classificação de alto risco em normativo municipal.

§ 3º. Serão dispensadas dos Microempreendedores Individuais nos 02 (dois) primeiros anos de atividade, a taxa de emissão do Alvará e as de fiscalização, período após o qual será garantido o desconto de 20% (vinte por cento).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 7º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único – O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

- I. certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II. prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 8º. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

- I. excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- II. documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III. comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II

Do Atendimento ao Administrado

Art. 10. O Município terá Postos de Atendimento com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;
- II. orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;
- III. emissão de certidões de regularidade fiscal; e
- IV. emissão de Alvará Provisório, quando couber.

Parágrafo único – O Município poderá firmar parcerias com serviços sociais, com a AMDE – Agência Municipal de Desenvolvimento e/ou instituições criadas por lei, para oferecer orientações sobre abertura, funcionamento e encerramento de empresas, bem como sobre mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos em âmbito local.

CAPÍTULO II



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 11. O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEs, MEIs e EPPs, observando-se que:

- I. as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II. o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I
Acesso às Compras Públicas**

Art. 12. Os benefícios estabelecidos nos artigos seguintes desta Seção ficam condicionados, no ato do credenciamento, à apresentação de:

- I. declaração, sob as penas da lei, de que se enquadra na categoria de MEI, ME ou EPP e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento, sendo subscrita por quem detém poderes de representação; e
- II. ficha de inscrição no CNPJ com a indicação da qualidade de MEI, ME ou EPP.

§1º. Sendo apurada a falsidade na declaração, será instado o Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

§2º. A falta ou imperfeição da documentação comprobatória da qualidade de MEI, ME ou EPP implicará na perda dos benefícios legais específicos, mas não no afastamento do certame.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. A comprovação de regularidade fiscal das MEs, MEIs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação em licitação.

Art. 14. As MEs, MEIs e EPPs, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. A declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, que poderá ser firmada pela ME, MEI ou EPP, não exigirá a prévia regularidade fiscal.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis uma vez por igual período, a critério da comissão licitante, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativas.

§3º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§4º. A declaração do vencedor, para fins do §2º, corresponderá, no caso da modalidade Pregão, ao momento imediatamente posterior à fase de habilitação, nos termos do inc. XV do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e no caso das demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

Art. 15. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs, MEIs e EPPs.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs, MEIs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º. Para o desempate, a ME, MEIs ou EPP observará preço inferior ao da proposta mais bem classificada.

§4º. Acaso a melhor proposta seja desde logo aquela apresentada por ME ou EPP, e esta ao final não seja contratada, poderão ser convocadas MEs, MEIs e EPPs que se enquadrarem nos termos dos §§1º ou 2º, na ordem classificatória, para que apresentem oferta melhor que aquela da licitante não contratada.

§5º. Não havendo ME, MEI ou EPP enquadrada nos termos dos §§1º ou 2º, ou acaso estas não tenham interesse em ofertar melhor proposta, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, não mais se aplicando o benefício estabelecido neste artigo.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 15, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a ME, MEI ou EPP mais bem classificada será convocada para poder apresentar nova proposta de preço que seja inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II. não ocorrendo a contratação da ME, MEI ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 15, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs, MEIs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 15 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME, MEIs ou EPP.

§3º. No caso de Pregão, a ME, MEIs ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 17. Para minimizar o risco de conluio ou fraude no procedimento, a comunicação, aos demais licitantes, de quais são as MEs, MEIs e EPPs, só deverá ocorrer a partir da fase de desempate, referida no art. 16.

Art. 18. Em caso de modalidade pregão eletrônico serão observadas ainda, no que couberem, regras próprias de Decreto Municipal, e da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 19. Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs, MEIs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, pelo apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 20. Para o cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei Complementar, a Administração, quando julga conveniente, realizará processo licitatório:

- I. destinado exclusivamente à participação de MEs, MEIs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- II. em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEs, MEIs e EPPs, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs, MEIs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º. Os casos dos incisos I a III deste artigo deverão vir expressos no instrumento convocatório.

§2º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo.

- I. o instrumento convocatório especificará o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, e estabelecerá que as MEs, MEIs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;
- II. os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às MEs, MEIs e EPPs subcontratadas;
- III. é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;
- IV. será comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratante e das MEs, MEIs e EPPs subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de bloqueio de pagamento ou rescisão;
- V. a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante; e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V, a Administração poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, se já iniciada a execução.

§4º. A cota reservada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

- I. não impede a contratação de ME, MEI ou EPP na totalidade do objeto;
- II. quando não houver vencedor, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;
- III. quando vencida pela mesma empresa que venceu a cota principal, a contratação observará o preço desta, se for o menor que o obtido na cota reservada.

Art. 21. Não se aplica o disposto no art. 20 desta Lei Complementar quando:

- I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs, MEIs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs, MEIs e EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs, MEIs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. a licitação for dispensável ou inexigível.

§1º. A exigência referida no inciso II do *caput* do art. 20 não será aplicada quando o proponente for ME, MEIs ou EPP, ou for consórcio, composto em sua totalidade por ME, MEIs e EPP.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. As contratações diretas, em casos de licitação dispensável ou inexigível, serão, quando conveniente ao interesse público, realizadas preferencialmente com MEs, MEIs ou EPPs sediadas no Município.

Art. 22. Para viabilizar a ampliação da participação das MEs, MEIs e das EPPs nas licitações, a Administração buscará:

- I. instituir cadastro próprio de fornecedores, ou adequar os eventuais existentes, para identificar as MEs, MEIs e as EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a facilitar a notificação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;
- II. estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e das datas de realização;
- III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MEs, MEIs e as EPP, a fim de que estas possam adequar seu processo produtivo.

Parágrafo único – A divulgação referida no inciso II dar-se-á, quando possível, pela Internet, no sítio oficial do Município.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 23. A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEs, MEIs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação própria.

Art. 25. A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

- I. linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;
- II. estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;
- III. cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para ME, MEIs e EPP.

Art. 26. Os programas já desenvolvidos pela Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE – serão adequados à legislação vigente, caso necessário, viabilizando novas operações de crédito, capacitação e apoio aos micro e pequenos negócios.

**CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO**

Art. 27. O Executivo Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas às MEs, MEIs e EPPs, a administração pública municipal deverá:

- I. incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- II. estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§1º. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

§2º. O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 28. As escolas municipais viabilizarão educação empreendedora aos estudantes, com abordagem às atividades profissionais e empresariais, cidadania e educação fiscal.

**CAPÍTULO VI
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 29 Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar federal 128/2008):

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – à abertura e fechamento de empresas;

VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

§ 2º - Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 30 As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida lei complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar federal nº 123, art. 2º, I).

Parágrafo Único – Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal definido no Artigo 3º, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

§ 1º A exceção prevista na parte final do “caput” não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (ou valor atualizado em normativo do Poder Executivo), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

Art. 32. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 6º, e 21, § 4º);

II – será aplicado o disposto no artigo 24;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, § 23).

Art. 33. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar federal nº. 123/06, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

§ 1º Na hipótese do “caput”, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 34. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar nº. 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da Lei Complementar nº 128/2008)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do “caput”, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35 O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL , bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar federal nº 123, art. 21 e 22).

**Seção II
Do Microempreendedor Individual – MEI**

Art. 36. O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 4º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta lei complementar.

Art. 37. Às MEs, MEIs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas as faixas limites de faturamento.

§1º. Nas hipóteses de serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte, o imposto será calculado conforme a alíquota efetiva do ISS utilizada na composição do recolhimento da ME, MEI ou EPP prestadora relativo ao mês imediatamente anterior ao do fato gerador.

§2º. O disposto no §1º:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I. fica condicionado, por parte do tomador:
 - a) à comprovação da regularidade da retenção e subsequente recolhimento do imposto;
 - b) à conservação de cópia da guia de recolhimento do Simples Nacional referente ao prestador e relativo ao mês anterior ao do fato gerador.
- II. não se aplica aos lançamentos de ofício, quando apurada infração à legislação tributária.

§3º. O recolhimento realizado na forma do §1º será definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago.

Art. 38. As MEs, MEIs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

§1º. Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEs, MEIs e EPPs.

§2º. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários MEs, MEIs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§3º. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§4º. A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

Art. 39. Para os efeitos deste Capítulo, observar-se-á, no caso de EPP, a receita bruta limite idêntica ao estabelecido nos enquadramentos do art. 3º. da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico em parceria com órgãos afins, deverá realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Empreendedorismo, que deverá enfocar, mormente, a temática da Micro e Pequena Empresa.

Art. 41. Decreto do Executivo poderá estabelecer procedimentos e requisitos para a execução da presente Lei Complementar, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas na presente lei, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

Art. 42. Fica criado o dia do Empreendedor Municipal, que será comemorado no dia 05 (cinco) de outubro de cada ano, através da ação das Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Tecnologia e da Agência Municipal de Desenvolvimento – ANDE, em parceria com entidades civis organizadas objeto desta Lei. (NR)

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal